



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 168195 - MG (2022/0225294-7)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

RECORRENTE : MARLON BRUNO NEVES COELHO (PRESO)

ADVOGADO : RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 194):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – NEGATIVA DE AUTORIA –MATÉRIA DE MÉRITO – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – PRESENÇA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – INSUFICIÊNCIA – PRINCÍPIO DAPRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - NÃO VIOLAÇÃO -APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO –IMPOSSIBILIDADE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. Em sede de *habeas corpus* não é possível a análise da conduta delituosa atribuída ao paciente, isso porque se trata de matéria de mérito, demandando análise detida, podendo repercutir no desfecho da demanda criminal, mas não sobre a conveniência de se manter o paciente preso. Atendido ao menos um dos pressupostos do art. 312 do CPP, qual seja a garantia da ordem pública, bem como um dos requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar quando presentes os fundamentos para justificar sua manutenção. Considerando que a prisão preventiva não se ancora em certeza de culpa, mas sim em indícios, não se verifica a violação ao princípio da presunção de inocência. A aplicação da causa de diminuição de pena é apenas uma suposição do impetrante ante os fatos narrados, no entanto, tal afirmação demanda dilação probatória e exame aprofundado do caso, não sendo o *habeas corpus* a via adequada para tal finalidade.

O recorrente foi preso preventivamente em 7/5/2022 pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Neste recurso, alega, em suma, a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e de contemporaneidade da prisão preventiva, pugnando, liminarmente e no mérito, pela sua revogação ou substituição pelas medidas previstas no art. 319 da mesma lei processual.

A liminar foi indeferida. Pedido de reconsideração às fls. 257-258.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento recursal.

Na origem, Processo nº 5000416-11.2022.8.13.0021, oriundo da Vara Única de Alto Rio Doce/MG, determinou-se a baixa do Auto de Prisão em Flagrante em 15/9/2022, conforme informações processuais extraídas do **site** do TJMG em 27/9/2022.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, consoante prevê o art. 312 do CPP.

A prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos (fls. 114-115):

[...] É caso de decretação da prisão preventiva, conforme se depreende dos artigos 312 e 313 do CPP, diante da existência das circunstâncias fáticas que autorizam a prisão preventiva referida, e até mesmo pela quantidade de pena cominada ao crime (o delito tem pena máxima superior a 04 anos de reclusão – art. 313, I, do CPP).

Destaca-se, como bem disse o MP, que “os efeitos sociais deletérios advindos do tráfico de drogas, sobretudo por suspeito da prática contumaz de tráfico de drogas, denotam que sua custódia cautelar é imprescindível para salvaguardar a ordem pública”.

Hoje 90% dos crimes estão ligados diretamente ao comércio e uso de drogas. Os presos terão mais alguns dias para repensar sua vida em se convertendo a prisão.

Observe-se que todos os elementos constantes dos autos autorizam a conversão em prisão preventiva, o que faço neste ato, vez que atendidos os dispositivos dos artigos 312 e 313 do CPP, considerado o crime e sua pena prevista em lei. **A instrução criminal poderá ser atrapalhada com a soltura precoce do preso. Sem ser citado, poderá se evadir e fazer com que o processo seja suspenso.** A sociedade está em risco, bastando para tanto analisar em que consiste o fato. Não há dúvidas quanto à autoria e materialidade, fartamente demonstrada nos depoimentos constantes dos autos. **Frise-se que a conduta do agente foi grave, pois coloca em risco toda a sociedade, vez que usuários, não raras vezes, cometem crimes para custear o vício ou por causa dele.** Há que se ter em mente, ao menos uma vez, o interesse da sociedade, pelo que decreto a prisão preventiva de **MARLON BRUNO NEVES COELHO**. [...]

Como visto, motivou-se o decreto em apreço nos efeitos sociais do crime de tráfico de drogas, na contumácia do recorrente, bem como no risco de evasão, e na gravidade abstrata do ilícito.

No entanto, o apontado risco de evasão não foi baseado em qualquer premissa fática constante dos autos, não havendo falar-se em fundamentação idônea, no ponto.

De igual modo, a "jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente" (AgRg no RHC n. 156.904/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 22/3/2022).

Sendo assim, não tendo sido apresentado no decreto prisional nenhum elemento do caso concreto para justificar a prisão, fazendo-se afirmação genérica e abstrata sobre a gravidade do crime, além de presunções e conjecturas, evidencia-se a ausência de

fundamentação idônea.

Ademais, como bem observado pelo representante do Ministério Público Federal, "o fato de a prisão ter decorrido de mandado de busca e apreensão e terem sido apreendidos alguns instrumentos que auxiliam o tráfico de drogas (balança de precisão e **eppendorfs**), conquanto sejam elementos que indiquem, em tese, a efetiva prática da mercancia ilícita, não são fundamentos suficientes para justificar a decretação da cautelar máxima" (fls. 253-254).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso em **habeas corpus** para revogar a prisão preventiva do recorrente, determinando a sua soltura se por outros motivos não estiver preso, mantendo, no entanto, telefone e endereço pessoais atualizados perante o juízo de origem para comunicação processual.

Fica prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 257-258.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator